

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **AUTÓGRAFO Nº 041-2021**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 038-2021**

**Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal**

Estabelece procedimentos para a celebração de parcerias com a iniciativa privada pelos órgãos da Administração municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estabelece procedimentos para a celebração de parcerias com a iniciativa privada pelos órgãos da Administração municipal.

Parágrafo único. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Administração municipal: constituída pelos órgãos integrantes da Prefeitura e a ela subordinados;

II - iniciativa privada: todas pessoas físicas ou jurídicas que têm ou executam atividades não mantidas ou controladas por órgãos públicos;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração municipal e a iniciativa privada, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de cooperação;

IV - termo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração municipal com a iniciativa privada para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam o desembolso de recursos financeiros por parte do Município;

V - bens móveis e serviços: compreende todos aqueles destinados ao atendimento das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA

Seção I

Dos Procedimentos para a Celebração de Parcerias

**Art. 2º** Os Departamentos Municipais poderão celebrar parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento de projetos de interesse público, visando o pleno desenvolvimento do Município, devendo os ajustes delas decorrentes atender à legislação em vigor e à forma cabível, que poderá ser patrocínio, copatrocínio, colaboração ou apoio.

Parágrafo único. A celebração da parceria será considerada aperfeiçoada e efetivamente válida, somente após a homologação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** As parcerias serão formalizadas por termo de cooperação, observado o disposto nesta lei e nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da finalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Art. 4º** As parcerias poderão ser firmadas com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins econômicos, desde que comprovem a habilitação jurídica e seja



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

atendida a obrigatoriedade de realização de prévio chamamento público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas, integrantes da iniciativa privada, interessadas em celebrar parcerias com a Administração municipal poderão encaminhar suas propostas aos Departamentos municipais para análise, devendo os ajustes delas decorrentes atender à legislação em vigor e à forma cabível, que poderá ser patrocínio, copatrocínio, colaboração ou apoio.

§ 1º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para a definição do plano de trabalho, conclusão do projeto e quotas de patrocínio/copatrocínio/colaboração ou apoio a serem assumidas pela iniciativa privada.

§ 2º Os modelos de cartas de intenção, de pessoa física e pessoa jurídica, constam dos ANEXOS II e III.

**Art. 6º** Compete aos Departamentos Municipais, nos respectivos âmbitos de atuação:

I - planejar, executar, coordenar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar as ações necessárias à celebração de parcerias, observado o disposto na legislação vigente e nesta lei;

II - quando for o caso, elaborar, em conjunto com os Departamentos Municipais de Planejamento, de Urbanismo e Habitação ou de Obras e Serviços Públicos, os projetos de obras e serviços cujo desenvolvimento será objeto da parceria;

III - estabelecer critérios objetivos e condições de participação no chamamento público para seleção de apoiadores ou patrocinadores, observado o disposto em lei;

IV - proceder à seleção dos interessados em cooperar com a Administração municipal, asseguradas a isonomia, a imparcialidade, a publicidade e a transparência, na forma do disposto em lei;

V - divulgar, no Portal da Transparência e no Diário Oficial Eletrônico do Município, todos os editais de chamamento público, termos de cooperação e seus termos de aditamento e outras informações relativas às parcerias de que trata esta lei.

**Art. 7º** Os projetos oficiais serão objeto de chamamento pelos Departamentos Municipais, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências.

§ 1º O Departamento Municipal interessado em firmar parceria com a iniciativa privada, para desenvolvimento de projetos oficiais específicos, deverá promover chamamento público para seleção dos interessados, em procedimento administrativo a ser conduzido pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, por meio da Comissão Permanente de Julgamento e Licitações.

§ 2º O aviso do edital de chamamento será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do recebimento da documentação relativa à habilitação jurídica e das propostas.

§ 3º O edital de chamamento conterá, conforme o caso:

I - a descrição dos bens ou serviços a serem fornecidos pelos parceiros, acompanhadas dos respectivos projetos ou das especificações técnicas;

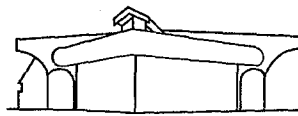
II - as regras de participação dos interessados, observado o disposto em lei;

III - os critérios de seleção;

IV - a forma, os critérios, as especificações e as condições de exibição ou divulgação do nome, da razão social, da marca ou do logotipo da pessoa física ou jurídica selecionada;

V - a minuta de termo de cooperação a ser celebrado com a pessoa física ou jurídica selecionada, conforme ANEXO III.

§ 4º São condições para participação no chamamento público a habilitação jurídica, a qualificação técnica, se for o caso, e a regularidade fiscal e trabalhista das pessoas físicas e jurídicas interessadas.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 5º As condições estabelecidas no § 3º deste artigo deverão ser observadas durante toda a vigência do termo de cooperação, sob pena de sua rescisão, quando verificado seu descumprimento.

§ 6º É admitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas de forma singular ou em conjunto.

§ 7º Na hipótese de haver mais de um interessado, a escolha do selecionado será definida pela aplicação do critério estabelecido no edital, que assegure a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração municipal ou, não sendo possível a definição de critério objetivo ou havendo empate, por sorteio.

**Art. 8º** As pessoas físicas ou jurídicas selecionadas por meio do chamamento público celebrarão termo de cooperação com o Município com prazo de vigência compatível com o tempo de execução do objeto da parceria.

### Seção II

Da Ação Promocional Relacionada com o Objeto da Parceria e a Vedação à Promoção Pessoal de Autoridades ou Servidores Públicos

**Art. 9º** Fica estabelecido que, em qualquer ação promocional relacionada com o objeto da parceria, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do parceiro e do Município, observadas as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

### Seção III

Das Vedações

**Art. 10.** É vedada a celebração de parcerias:

I - com pessoas físicas definitivamente condenadas:

- a) por ato de improbidade administrativa;
- b) por crime contra a Administração Pública;

II - com pessoas jurídicas:

a) que não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

b) omissas no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

c) que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrada a parceria, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

d) que tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

1. for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

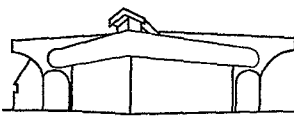
2. for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

3. a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

e) que tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

1. suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

2. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

3. suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

4. declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a pessoa jurídica ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 3 desta alínea;

f) que tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g) que tenha entre seus dirigentes pessoa:

1. cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

2. julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

3. considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

h) definitivamente condenadas:

1. por ato de improbidade administrativa;

2. em processos de apuração de responsabilidade pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - quando caracterizado conflito de interesses;

IV - quando a parceria gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva, e de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a celebração da parceria gerar despesas extraordinárias, presentes ou futuras, que a torne antieconômica ao Município; e

VI - com pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades profissionais ou empresariais envolvam produtos ou serviços proibidos ou impróprios para pessoas menores de idade ou que causem danos à vida e à saúde.

#### Seção IV

#### Da Prestação de Contas

**Art. 11.** A prestação de contas relativa à execução da parceria dar-se-á de forma simplificada, mediante a apresentação dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pelo Departamento alvo da parceria e o cooperante privado, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de cooperação, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto e com os resultados alcançados.

**Art. 12.** A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão, preferencialmente, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

**Art. 13.** Regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para a prestação de contas.

**Seção V**  
**Das Sanções Administrativas**

**Art. 14.** Pela execução da parceria em desacordo com as normas desta lei ou regulamento, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao cooperante privado as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III do caput deste artigo são de competência exclusiva do Diretor de Departamento municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

**Art. 15.** Por não tomar as medidas cabíveis diante de eventual prática de atos contrários a esta lei ou regulamento, ser omissivo ou negligente, poderá ser aplicada ao servidor público municipal encarregado da execução desta lei:

I - quando contratado, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; ou

II - quando estatutário, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 16.** As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e outras previstas em legislação específica.

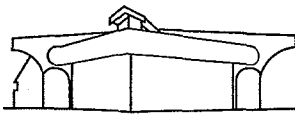
**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Esta lei não se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, com organizações da sociedade civil, na forma definida pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

**Art. 18.** Às pessoas físicas e jurídicas que celebrarem parcerias com o Município nos termos desta lei será conferido o Selo Amigo da Cidade de Paraguaçu Paulista.

**Art. 19.** O disposto nesta lei não implicará ônus ou despesas de qualquer natureza ao Município, nem resultará na concessão de qualquer benefício tributário às pessoas físicas ou jurídicas parceiras, tampouco lhes assegurará qualquer direito, vantagem ou preferência.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de julho de 2021.

  
**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara

  
**MARCELO GREGORIO**  
Vice-Presidente

  
**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**  
1ª Secretária

  
**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
2ª Secretária

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

  
**ALESSANDRO CÉSAR CUNHA**  
Chefe de Gabinete

### ANEXOS – Projeto de Lei nº 038/2021

**CERTIFICO** que os **Anexos** do Projeto de Lei nº 038/2021, que “*Estabelece procedimentos para a celebração de parcerias com a iniciativa privada pelos órgãos da Administração municipal*”, foram aprovados junto ao Projeto, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 0041-2021**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de julho de 2021.

  
**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal